

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro



DESPACHO

Referência: Expediente SEI 1370.01.0050458/2021-75

Assunto: Recurso de decisão - Arquivamento de licença ambiental - RENLO - P.A.

nº 3014/2020 - SLA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Secretaria Executiva da URC/Copam Leste Mineiro, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto Estadual 47.787/2019 e com fundamento legal no artigo 46, do <u>Decreto Estadual 47.383/ 2018</u> c/c inciso VI, do artigo 15 e § 5º, do artigo 20, ambos do Decreto Estadual nº 46.953/2016, vem, por meio deste, no âmago do Processo SEI 1370.01.0050458/2021-75 (com restrições afetas à LGPG alçadas no Processo SEI 1370.01.0051097/2021-88), exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo (Id. 36010841) interposto pela empresa BARBOSA & MARQUES S.A. (CNPI nº 19.273.747/0001-41), via SEI, no dia 30/09/2021 (Id. 36010839), contra a decisão administrativa proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM) nos autos do Processo Administrativo de Renovação de Licença de Operação (RENLO) nº 3014/2020, no âmbito da plataforma eletrônica SLA[1], que determinou o arquivamento do requerimento de licença ambiental motivado por impossibilidade técnica, por força da Papeleta de Despacho nº 145/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA, datada de 30/08/2021 (Id. 36010844), cujo ato foi materializado no bojo do Processo SEI 1370.01.0041879/2020-75 (Id. 34491273), consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 25/09/2021, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 13, nos seguintes termos (comprovante anexado ao SLA):

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro torna público o <u>Arquivamento</u> dos processos de Licenciamento Ambiental abaixo identificados:

 (\dots)

- LAC1 (LO) Barbosa & Marques S.A., Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido, Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido, Secagem e/ou concentração de produtos alimentícios, inclusive leite e soro de leite, Governador Valadares/MG, PA nº 3014/2020, Classe 4, Motivo: impossibilidade técnica.
- (a) Fabrício de Souza Ribeiro. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro

O ato de interposição do recurso não foi publicado na IOF/MG pelo Órgão Ambiental, consoante preconiza o inciso VI, do artigo 4º, da Lei Federal 10.650/2003, o que, todavia, não inviabiliza o exercício do juízo de admissibilidade recursal nesta oportunidade, uma vez que a publicação de tal intento poderá se materializar conjuntamente à publicização da presente decisão.

1. **DO CABIMENTO.**

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (inciso I, do artigo 40, do <u>Decreto Estadual 47.383/2018</u>).

2. **DA LEGITIMIDADE RECURSAL.**

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no artigo 43, do Decreto Estadual Decreto Estadual 47.383/2018.

Presente, dessarte, a legitimação recursal, visto que o recurso foi subscrito pelo representante legal do empreendimento, Sr. LUIZ FERNANDO ESTEVES MARTINS (Superintendente) e protocolizado via SEI pela procuradora DAILE COSTA, regularmente constituída (Id. 36011064) em consonância com as disposições do Estatuto Social da empresa aprovado em 10/05/2010 e EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, realizada em 13/04/2021, na sede da sociedade em Governador Valadares/MG, publicado no jornal "Diário do Comércio", com circulação no dia 06/05/2021, p. 6 (Id. 36010843).

3. **DO INTERESSE RECURSAL.**

Incide, no procedimento recursal, o binômio necessidade/utilidade como integrante do interesse de recorrer. Assim, à vista da sucumbência (arquivamento do P.A. de RENLO n^o 3014/2020 – SLA, motivado por impossibilidade técnica), patente o interesse da empresa BARBOSA & MARQUES S.A., titular do pretenso direito atingido pela decisão administrativa, em recorrer.

DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o *caput*, do artigo 44, do <u>Decreto Estadual 47.383/ 2018</u>, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que indefere o pedido de licença a que se refere o inciso I, do artigo 40, do referido Decreto, é de <u>30 (trinta) dias corridos</u>, contados da data da <u>publicação</u> da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no artigo 59 da <u>Lei Estadual 14.184/2002</u>, consoante previsto no § 3º, do artigo 44, do <u>Decreto Estadual 47.383/ 2018</u>.

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, conforme materializada no caso em tela, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 44, do <u>Decreto Estadual 47.383/ 2018</u>.

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG do dia <u>25/09/2021</u> (sábado), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 13 (comprovante anexado ao SLA), conforme se infere do P.A. de RENLO nº 3014/2020, <u>prorrogando-se</u> o termo inicial da contagem do prazo para o <u>primeiro dia útil</u> que seguir ao da publicação, no caso, <u>27/09/2021</u> (segunda-feira), nos termos do *caput* e § 1º do art. 59 da <u>Lei Estadual 14.184/2002</u> c/c art. 224, § 3º, do Código de Processo Civil (<u>Lei Federal nº 13.105/2015</u>), aplicado supletiva e subsidiariamente à seara processual administrativa (Art. 15 do CPC).

Lado outro, o recurso foi interposto, via SEI, no dia <u>30/09/2021</u> – quinta-feira (Id. 36010839, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0050458/2021-75).

Transcorridos, assim, exatos <u>3 (três) dias corridos</u> entre a data da publicização da decisão administrativa de extinção processual (por arquivamento) e a data do protocolo eletrônico do arrazoado de irresignação, o recurso apresenta-se <u>tempestivo</u>

5. **DO PREPARO.**

Inexiste previsão legal de preparo do recurso contra a decisão administrativa a que

se refere o inciso III do art. 40 do <u>Decreto Estadual 47.383/ 2018</u> (alusiva ao *arquivamento* do processo), visto que a taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo <u>Decreto Estadual 38.886/1997</u>, remete à decisão de *indeferimento* do requerimento de licença ambiental.

Esta, aliás, é a orientação emanada do r. DRCP, via e-mail institucional, na data de 24/03/2020, após tratativas realizadas junto à ASGER/SEMAD, no sentido de que "restou definido que somente cabe cobrança de taxa de expediente referente a recurso interposto em face de decisão que indeferiu requerimento de licença" (sic).

Nada obstante, a empresa recorrente instruiu o seu arrazoado recursal com o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto Estadual 38.886/1997, respectiva ao DAE $n^{\rm o}$ 4301115357119 (Id. 36010841, p. 28-29), inexigível no caso em exame, como visto, ressalvada eventual orientação institucional superveniente em sentido diverso

6. **DA REGULARIDADE FORMAL.**

O recurso apresenta-se motivado, visto que a empresa recorrente apresentou ao Órgão Administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos do P.A. de RENLO nº 3014/2020 - SLA (Id. 36010841), instruído com documentos anexados ao Processo SEI 1370.01.0050458/2021-75.

7. DA INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E/OU EXTINTIVOS.

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registra-se, por oportuno, que não há previsão de efeito suspensivo no <u>Decreto Estadual 47.383/ 2018</u>, devendo-se observar, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 57 da <u>Lei Estadual 14.184/2002</u>, situação esta que não se faz presente no caso em análise, pelo que não se empresta efeito suspensivo ao recurso.

Ademais, consoante preconizado expressamente no caput do Art. 37 do Decreto Estadual 47.383/2018, o processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Órgão Ambiental competente quanto ao pedido de renovação, sendo, portanto, facultado ao empreendedor se socorrer ao mencionado favor legal, desde que obedecidos os requisitos legais

8. **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo; por quem não tenha legitimidade; sem atender a qualquer dos requisitos previstos no artigo 45; e/ou sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto Estadual 38.886/1997, consoante preconizado no artigo 46, do Decreto Estadual 47.383/2018.

No caso, o recurso se apresenta **próprio e tempestivo**, não havendo previsão legal para o preparo a que se refere o inciso III do art. 40 do <u>Decreto Estadual 47.383/2018</u>, pelo que deve ser conhecido e regularmente processado.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso, <u>sem a atribuição de efeito suspensivo</u>.

9. **DOS ENCAMINHAMENTOS.**

Considerando que as razões recursais se resumem a questões de ordem técnica (eis que o arquivamento do Processo Administrativo, por perda do objeto, se deu pelo fato de a licença de operação concedida no âmbito do P.A. nº 04777/2004/002/2013

(CERTIFICADO REVLO Nº 006/2014), objeto do pedido renovatório, não refletir a atual realidade do empreendimento, uma vez que não abarca a totalidade das atividades e os parâmetros hodiernamente em operação, conforme sugestão opinativa contida na Papeleta de Despacho nº 145/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA, datada de 30/08/2021 - Id. 36010844 - a qual subsidiou a decisão administrativa recorrida), determino o encaminhamento dos presentes autos à **Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM** para a emissão de parecer único fundamentado, com o apoio da DRCP, no intuito subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do art. 47 do <u>Decreto Estadual 47.383/2018</u>, com redação conferida pelo art. 16 do <u>Decreto Estadual 47.837/2020</u>.

Em seguida, ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para os expedientes de praxe e encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro**, competente para decidir, <u>como última instância administrativa</u>, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, nos termos da alínea, "a", do inciso V, do artigo 9º, do <u>Decreto Estadual nº 46.953/2016</u> c/c artigo 41, do <u>Decreto Estadual 47.833/2018</u>, com redação determinada pelo artigo 14, do <u>Decreto Estadual 47.837/2020</u>.

Proceda-se à juntada de cópia da presente decisão, <u>assinada via SEI</u>, no P.A. de RENLO nº 3014/2020 – SLA.

Publique-se, <u>na mesma oportunidade</u>, o ato de interposição do recurso e a decisão de conhecimento do recurso, em sede de juízo de admissibilidade, consoante preconiza o inciso VI, do artigo 4° , da <u>Lei Federal 10.650/2003</u>, com a juntada do *print* comprobatório aos autos dos processos SEI e SLA correlatos.

Governador Valadares, 08 de outubro de 2021.

Fabrício de Souza Ribeiro Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro MASP: 1077791-0

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio de Souza Ribeiro**, **Superintendente**, em 08/10/2021, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **36392578** e o código CRC **E4136105**.